VEIRANO ADVOGADOS

Newsletter

Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

Junho de 2024



Newsletter

Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

Junho de 2024

ÍNDICE

3 Contrato de Namoro: Vale o Escrito?

5 Proposta de Reforma do Código Civil

8 Declaração Trimestral de Capitais Brasileiros no Exterior

9 Fundos de Endowment e a Transmissão de Legado

Contrato de Namoro: Vale o Escrito?

O contrato de namoro ganhou popularidade após mudanças na legislação de união estável, que eliminaram requisitos como tempo mínimo de convivência e filhos em comum. Atualmente, para a configuração da união estável, basta a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

Em 2023, o Brasil bateu o recorde de contratos de namoro registrados em cartórios, com 126 registros, e o número pode aumentar neste ano após o tema ganhar ainda mais destaque. Não entram nas estatísticas os contratos celebrados por instrumento particular, que representam a maioria.

O contrato de namoro serve para formalizar que o relacionamento amoroso entre duas pessoas é apenas um namoro e que não há intenção de constituir uma família, ainda que as pessoas morem na mesma residência e compartilhem despesas. Deixar claro que não se pretende firmar laços familiares é o que diferencia o namoro da união estável. Além disso, não pode existir dependência financeira regular de nenhuma das partes.

A união estável (assim como o casamento) conduz a efeitos patrimoniais, como partilha de bens em caso de dissolução, o dever de prestar assistência (alimentos) e efeitos sucessórios, incluindo o direito real de habitação (quando é assegurado ao convivente sobrevivente continuar morando na casa da família, independentemente de sua participação na herança ou de ele possuir outros bens em seu patrimônio pessoal). Assim, o contrato de namoro busca

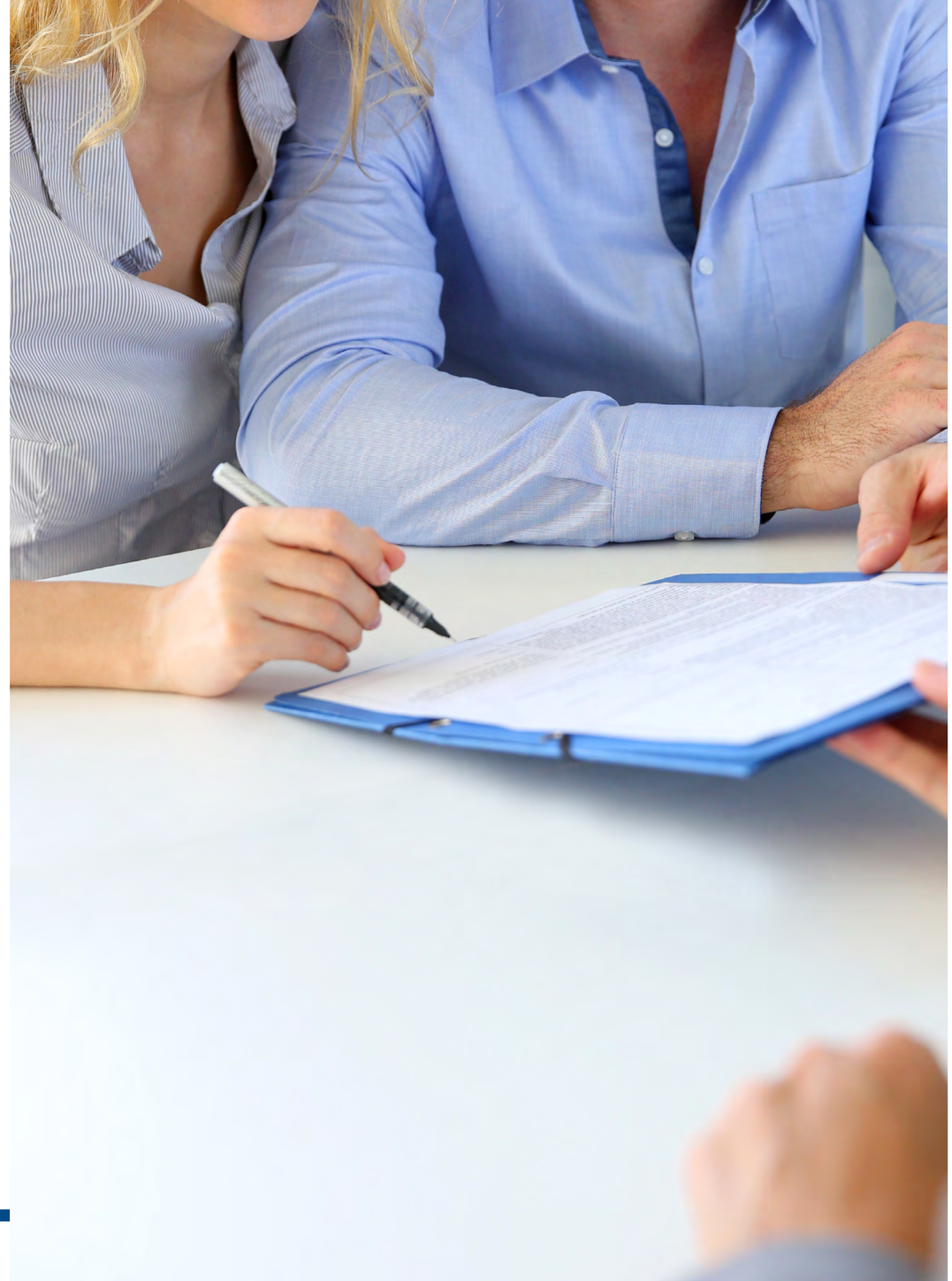



preservar o patrimônio individual das partes, evitando a comunicação de bens e os efeitos mencionados.

Vale lembrar que o contrato de namoro não substitui a realidade. Ou seja, caso o casal celebre um contrato de namoro, mas, na realidade, verifique-se que os requisitos de uma união estável estão preenchidos (união pública, duradoura e com o intuito de constituir família), qualquer um dos envolvidos poderá ajuizar uma ação judicial e pleitear o reconhecimento de uma união estável, mesmo havendo um contrato de namoro assinado em cartório.

Isso não implica que o contrato de namoro seja ineficaz ou irrelevante do ponto de vista jurídico. Pelo contrário, a jurisprudência vem evoluindo para reconhecer a autonomia das partes que desejam evitar vínculos financeiros e sucessórios, privilegiando o que foi acordado entre elas. No entanto, o contrato de namoro não pode ser considerado a única fonte de prova numa ação judicial, especialmente quando há indícios de esforço comum no aumento do patrimônio de uma das partes.

Algumas dicas de ouro para o seu contrato de namoro:

- Deixar claro que não há intenção de constituir família.
- Especificar que cada parte manterá seus bens incomunicáveis (ou seja, separados).
- Incluir cláusula especificando que, em caso de reconhecimento de união estável, o regime de bens será o da separação total.
- Registrar o contrato em cartório, por meio de escritura pública, para garantir maior segurança jurídica ao documento.

Amanda Izabel de Bortole
amanda.bortole@veirano.com.br

Proposta de Reforma do Código Civil

Em 17 de abril de 2024, o Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, recebeu a proposta de reforma do Código Civil elaborada por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão.

Veja a seguir as principais propostas de alterações ligadas à área de Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família.

Família e Sucessões

- Positivação do entendimento jurisprudencial em relação ao reconhecimento da socioafetividade, quando a relação é baseada no afeto e não no vínculo sanguíneo, da multiparentalidade, quando há mais de um vínculo materno ou paterno em relação a um indivíduo; e da união homoafetiva.
- Reconhecimento do divórcio como direito potestativo e autorização para realização de divórcio unilateral em cartório, por apenas um dos cônjuges, sem a necessidade de ação judicial e sem que o outro possa se opor ao pedido.
- Autorização para alteração do regime de bens do casamento ou da união estável em cartório, sem a necessidade de ação judicial.
- Previsão de compartilhamento de guarda e despesas de manutenção de animais de estimação entre ex-cônjuges.
- Exclusão do cônjuge como herdeiro necessário.
- Revogação do regime da separação obrigatória de bens, em quaisquer de suas hipóteses[1].
- Exigência da concordância do cônjuge para alienação do imóvel que serve de domicílio do casal, ainda que o imóvel seja um bem particular.

1 Em fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime da separação de bens para maiores de 70 anos.

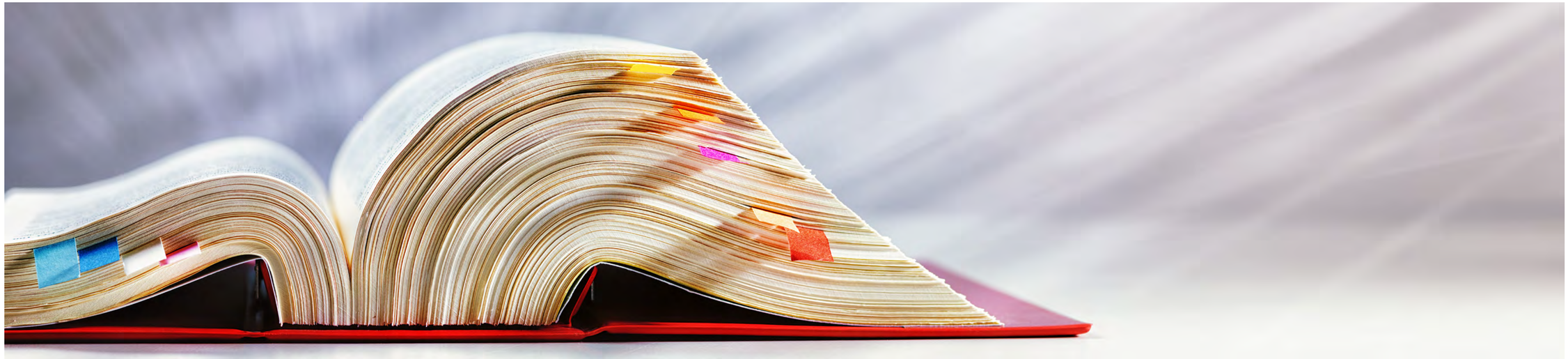

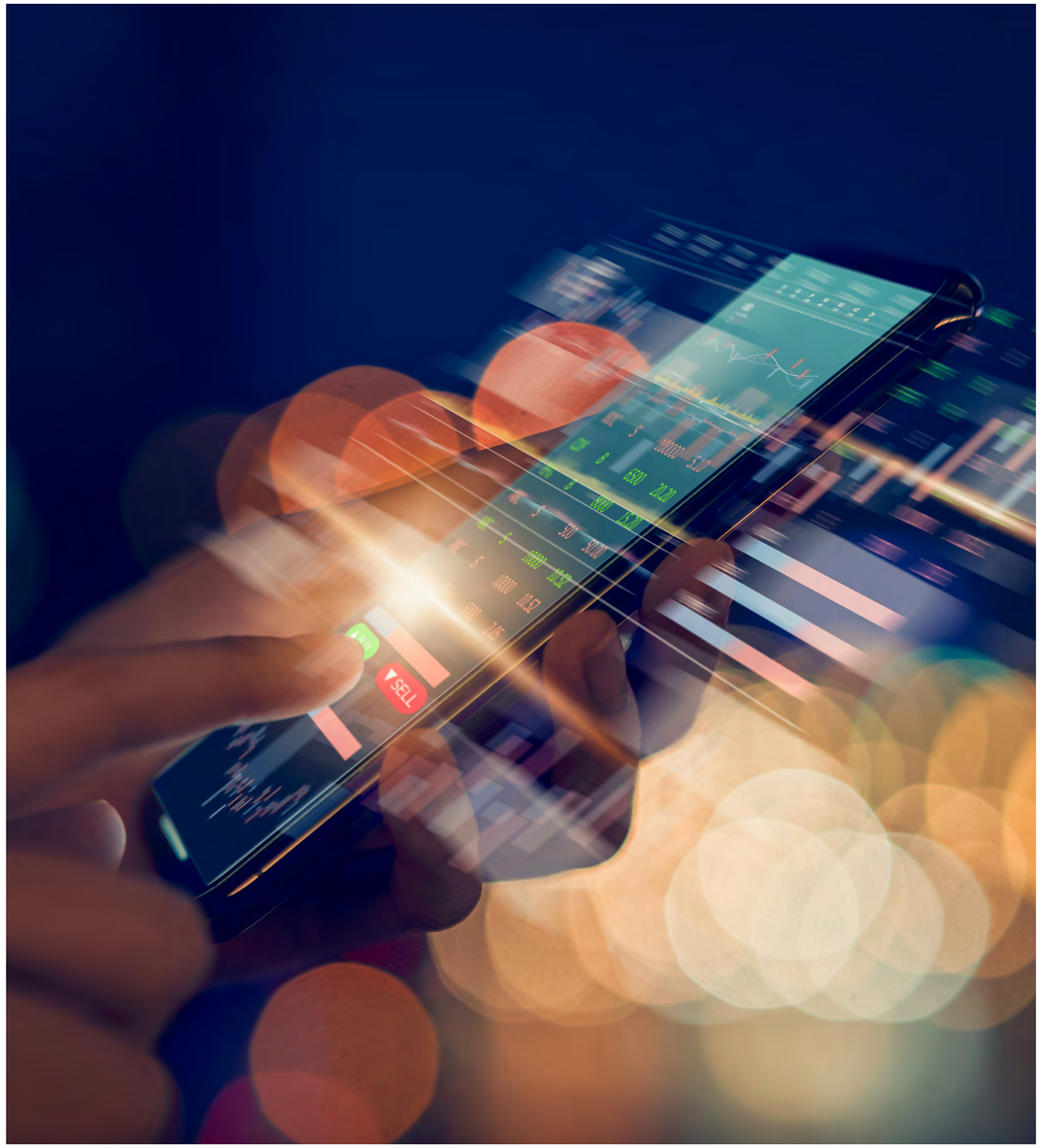

- Inclusão na comunhão de bens da valorização das quotas ou ações societárias que decorreu do esforço comum do casal ou decorrente dos lucros reinvestidos na vigência do casamento ou união estável, ainda que a aquisição das quotas ou constituição da sociedade tenha ocorrido antes do início do relacionamento.
- Definição de patrimônio digital, que pode ser herdado e descrito em testamento, como perfis e senhas de redes sociais, criptomoedas, contas de games, fotos, vídeos e milhas aéreas.
- Alteração na nomenclatura do pacto antenupcial para pacto conjugal, e do contrato de convivência para pacto convencional, sendo que qualquer deles pode ser firmado antes ou durante o relacionamento, mas em nenhuma hipótese terão efeito retroativo.
- Possibilidade de inclusão no pacto conjugal ou pacto convencional de cláusulas quanto à convivência e sustento dos filhos, em caso de ruptura da vida comum, e quanto à alteração do regime de bens de forma automática após o transcurso de um período prefixado.
- Positivação do direito a alimentos compensatórios quando um dos cônjuges sofre brusca redução no padrão de vida, ou quando os bens comuns que geram renda se encontram na posse exclusiva de um dos cônjuges.
- Necessária autorização judicial para os pais, em nome dos filhos, alienarem, além de bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários.

Empresas

- Positivação da importância do contrato social nas sociedades limitadas, garantindo que ele só pode ser alterado em caso de violação de lei, previsão que não consta do Código Civil atual e que traz mais segurança jurídica para empresas e empresários.
- Simplificação dos procedimentos internos das sociedades limitadas, como, por exemplo, a possibilidade de convocação de assembleias híbridas, combinando participação presencial e virtual, podendo ocorrer com a presença de representantes de mais da metade do capital social, agilizando a tomada de decisões, e de as deliberações serem tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa, simplificando o processo decisório dentro das empresas.
- Exigência de que sociedades estrangeiras tenham sede e representantes no Brasil, o que facilita a resolução de disputas envolvendo empresas estrangeiras que tenham participação societária em empresas brasileiras.
- Definição de que a avaliação das quotas, para fins sucessórios, será feita com base em um balanço patrimonial na data do óbito, preenchendo uma lacuna existente e garantindo transparência e imparcialidade no cálculo das participações a serem transferidas.
- Introdução de quotas preferenciais, que podem ter direitos econômicos e políticos distintos. Estes quotistas poderão ter o direito de voto suprimido ou delimitado conforme definido no contrato social, o que oferece mais opções de estruturação societária para as empresas e facilita a implementação de políticas de governança corporativa.

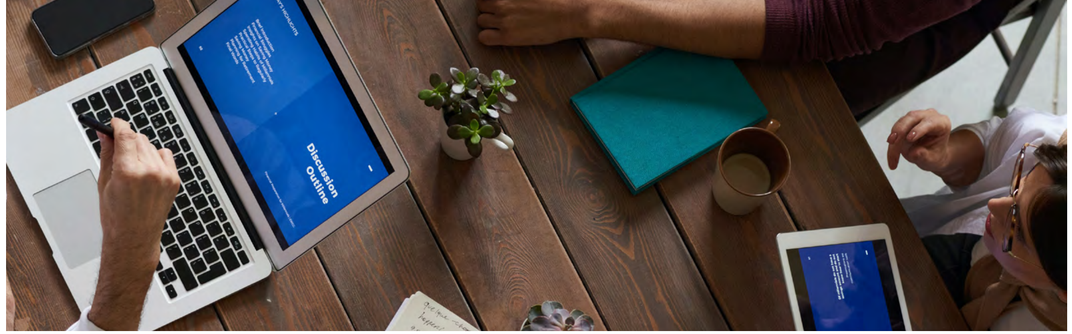

- Extinção da exigência de aprovação de 2/3 dos sócios para a designação de administradores não sócios, o que impacta diretamente a implementação de sistemas de governança corporativa, simplificando a entrada de administradores independentes em empresas familiares, por exemplo.

No início do ano, Rodrigo Pacheco afirmou que a reforma do Código Civil é pauta prioritária em 2024. No entanto, não há previsão para que a proposta da comissão de juristas seja convertida em projeto de lei e a discussão política sobre o tema tenha início no Congresso. Até sua aprovação, a proposta ainda pode sofrer mudanças.

A revisão de planejamentos patrimoniais e sucessórios realizados na vigência do Código Civil de 2002 será de extrema relevância para adequação à legislação atualizada.

Amanda Izabel de Bortole
amanda.bortole@veirano.com.br

Beatrice Blanchet
beatrice.blanchet@veirano.com.br

Carolina Pinheiro
carolina.pinheiro@veirano.com.br

Declaração Trimestral de Capitais Brasileiros no Exterior

As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil detentoras, em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de valores, bens, direitos ou ativos no exterior cuja somatória resulte em **valor igual ou superior a US$ 100 milhões**, ou equivalente em outras moedas, devem apresentar, trimestralmente, conforme abaixo, a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("CBE") ao Banco Central do Brasil:

i. Para a declaração trimestral referente à data-base de **31 de março**: de 30 de abril de 2024 a 5 de junho de 2024;

ii. Para declaração trimestral referente à data-base de **30 de junho**: de 31 de julho de 2024 a 5 de setembro de 2024; e

iii. Para a declaração trimestral referente à data-base de **30 de setembro**: de 31 de outubro de 2024 a 5 de dezembro de 2024.

A declaração é realizada de forma eletrônica por meio do sistema online disponibilizado pelo Banco Central: www3.bcb.gov.br/cbe3/#/login.

A não-declaração, ou a declaração incompleta e incorreta da CBE, pode gerar penalidades financeiras que variam de R$ 2.500 mil a R$ 250 mil, podendo ser aumentada em 50% em alguns casos.

Beatrice Blanchet
beatrice.blanchet@veirano.com.br

Carolina Pinheiro
carolina.pinheiro@veirano.com.br





Fundos de Endowment e a Transmissão de Legado

Ainda discretos no contexto brasileiro, os Fundos Patrimoniais, mais conhecidos como Fundos de Endowment ou Fundos Filantrópicos, já representam importantes meios de financiamento no exterior. Esta modalidade de fundo é regulamentada no Brasil pela recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que dispõe que os fundos patrimoniais poderão apoiar instituições engajadas na promoção de atividades relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao esporte, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Constituídos por meio de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos chamada de entidade gestora, ou seja, por meio de uma associação ou fundação, os Fundos de Endowment têm como objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para projetos, programas e demais finalidades de interesse público. O intuito é assegurar o financiamento contínuo dos projetos que motivaram tais contribuições – isto é, se o doador definir que o recurso doado deve ser utilizado para financiar projetos relacionados à saúde, os rendimentos dessa doação serão destinados a projetos criados para essa causa.

Em suma, os recursos provenientes das doações são aplicados pela entidade gestora no mercado financeiro, incluindo em fundos de investimento, e seus rendimentos são utilizados para financiar projetos filantrópicos. Os Fundos de Endowment no Brasil ainda enfrentam alguns desafios, incluindo a falta de políticas públicas que incentivem as doações e a criação desses fundos, e o engajamento do setor privado de forma ativa na doação de recursos. Um dos desafios mais significativos está relacionado à falta de benefícios fiscais.

Embora existam desafios a serem superados, as perspectivas para o desenvolvimento dos Fundos de Endowment no Brasil são promissoras. Eles representam uma poderosa ferramenta para a transmissão de legado, permitindo que os indivíduos deixem um impacto duradouro em causas que lhes são importantes. Dentre as principais vantagens da transmissão de legado por meio dos Fundos de Endowment, podemos citar: **(i)** a perenidade dos recursos, **(ii)** a estabilidade financeira, **(iii)** o alinhamento com valores pessoais e **(iv)** maior segurança jurídica e transparência para os doadores quanto ao uso dos recursos.

Ao criar ou doar recursos para um Fundo de Endowment, o indivíduo pode ter certeza de que suas contribuições continuarão a fazer a diferença muito depois de sua passagem, perpetuando seu compromisso com um mundo melhor.

Graziela Pinto Lima
graziela.pintolima@veirano.com.br

Beatrice Blanchet
beatrice.blanchet@veirano.com.br

Felipe Cavalcanti Cruz
felipe.cruz@veirano.com.br

VEIRANO ADVOGADOS

Para mais informações sobre os temas abordados nesta newsletter, conheça a prática de Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

contato@veirano.com.br

veirano.com.br